

R E S O L U Ç Ã O N° 20/65

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso aas suas atribuições e à vista do Parecer n° 449/64, da Câmara do Ensino Superior, aprovado, cora emendas, pelo Conselho Pleno,

C O N S I D E R A N D O:

1° - que por força do art. 9°, § 2° da LDB caberão aos Conselhos Estaduais de Educação, na forma da lei estadual respectiva, a autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados, de ensino superior;

2° - que, na conformidade com o art. 4° da lei estadual n° 7.940, de 7 de junho de 1963, compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares;

.....

VI - autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar os respectivos regimentos e fiscalizar o seu funcionamento;

3° - que as Normas Regimentais Provisórias do Conselho Estadual de Educação, aprovadas pelo Decreto n° 42.412, de 28.8.63, atribuem a este órgão, através de seu art. 5°:

.....

VIII - autorizar a instalação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado;

IX - autorizar o funcionamento, aprovar os regimentos e decidir sobre o reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou por Municípios;

XII - autorizar a instalação de universidades mantidas pelo Estado;

XIII - autorizar o funcionamento e decidir sobre o reconhecimento de universidades mantidas pelo Estado ou por Municípios;

4° - que aos Estados que, durante cinco anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular competirá, na forma de estatuído pelo art. 15 da LDB, exercer as atribuições mencionadas no art. 9°, alínea "b" dessa mesma lei, ou seja, "decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados de Ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular, de, no mínimo, dois anos";

5° - que o Estado da São Paulo, conforme comunicação feita aos 27 de setembro de 1964 pelo Governador do Estado ao Ministro da Educação e Cultura, já se acha aparelhado para decidir sobre a instalação, funcionamento e reconhecimento das universidades e estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelo Estado ou pelo Município, tendo essa comunicação sido objeto de apreciação por parte do Conselho Federal de Educação, graças ao Parecer nº 400/64, da Câmara do Ensino Superior, que a endossou;

6° - que pela Portaria nº 4, de 4.4.65, o Conselho Federal de Educação resolveu "estabelecer normas para a autorização e reconhecimento de escolas superiores" (as mantidas pela União ou por entidades particulares) normas essas que podem, com as necessárias adaptações, ser apro

veitadas por este Conselho Estadual de Educação a fim de se regularem situações idênticas ou semelhantes, no âmbito das escolas superiores sujeitas à sua jurisdição,

R E S O L V E:

Baixar as seguintes normas para a instalação, funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelo Estado Ou pelos Municípios.

ARTIGO 1º - Ao Conselho Estadual de Educação cabe:

I - quanto aos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado:

- a) - autorizar sua instalação e funcionamento;
- b) - aprovar seus regimentos;
- c) - fiscalizar seu funcionamento;
- d) - decidir sobre seu reconhecimento;

II - quanto aos estabelecimentos isolados do ensino superior, mantidos pelos Municípios:

- a) - autorizar seu funcionamento;
- b) - aprovar seus regimentos;
- c) - fiscalizar seu funcionamento;
- d) - decidir sobre seu reconhecimento;

III - quanto as Universidades mantidas pelo Estado:

- a) - autorizar sua instalação e funcionamento;
- b) - decidir sobre seu reconhecimento, mediante aprovação dos respectivos Estatutos;

IV - quanto às Universidades mantidas pelos Municípios:

- a) - autorizar seu funcionamento;
- b) - decidir sobre seu reconhecimento, mediante aprovação dos respectivos Estatutos.

ARTIGO 2º - Para que possam funcionar no Estado de São Paulo expedir diplomas válidos perante o Poder Público, os estabelecimentos estaduais e municipais de ensino superior deverão ser previamente autorizados a funcionar e, a seguir, reconhecidos pelos órgãos competentes na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Quando o estabelecimento de ensino ministrar mais de um curso de graduação, a autorização de funcionamento mencionará os cursos autorizados.

§ 2º - A instalação e o funcionamento dos novos cursos no estabelecimento deverão ser precedidos de autorização.

§ 3º - As faculdades de filosofia, ciências e letras só serão autorizadas a funcionar com quatro ou mais cursos de bacharelado, abrangendo, pelo menos, as seções de ciências e letras (artigo 77 da Lei nº 4.024, de 20.12.1961 - LDB).

ARTIGO 3º - A autorização para o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais ou municipais será concedida pelo Conselho Estadual de Educação, pelo voto da maioria da totalidade de seus Membros e homologada pelo Secretário da Educação.

ARTIGO 4º - O reconhecimento do estabelecimento será concedido pelo Conselho Estadual de Educação, pelo voto da maioria da totalidade de seus Membros.

ARTIGO 5º - O pedido de autorização para funcionamento deverá ser subscrito por pessoa para isso credenciada, e dar entrada no CEE até o dia 31 de julho do ano anterior ao início de ano escolar, acompanhado dos

seguintes elementos de informação:

I - teor da lei que oriou o estabelecimento, observado o disposto nos artigos 81 e 85 da Lei de Diretrizes e Bases, conforme o caso;

II - indicação do curso ou cursos que pretenda ministrar, com a respectiva estruturação curricular;

III - prova de ter a sua disposição edifícios apropriados ao Ensino a ser ministrado, inclusive garantia de instalação para o desenvolvimento total dos respectivos cursos;

IV - prova da capacidade financeira para instalar o fazer funcionar o estabelecimento de modo satisfatório;

V - cinco exemplares do projeto de regimento do estabelecimento;

VI - a composição do corpo docente das duas primeiras séries, devendo a indicação dos professores das séries seguintes ser apresentada à Câmara do Ensino superior pelo menos um ano antes do respectivo funcionamento;

VII - demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso e sobretudo do que tenham sido atendidas satisfatoriamente as necessidades locais do ensino primário e médio;

VIII - prova de que a criação do curso representa real necessidade;

IX - orçamento discriminado, que indique o modo pelo qual se atenderá a manutenção da escola;

X - especificação da remuneração a ser paga ao pessoal docente e administrativo, e das taxas a serem eventualmente cobradas dos alunos;

XI - declaração expressa, de que cada um dos componentes do projetado corpo docente, de que aceita as condições de trabalho propostas pelo estabelecimento, e do que se compromete a cumpri-las, pelo menos nos dois anos iniciais do funcionamento.

§ 1º - As condições do edifício e respectivos anexos a serem utilizados pelo estabelecimento, bem como as suas instalações e equipamentos serão comprovados mediante fotografias e plantas, relação dos livros da biblioteca e de material didático assim como por documentos que atestem pertencerem eles a instituição e estarem de qualquer forma à disposição o provem que o limite de matrículas e turmas corresponde à capacidade das instalações disponíveis.

§ 2º - A capacidade financeira a que se refere o presente artigo será representada pela existência de recursos próprios, não vinculados a outros empreendimentos da mesma natureza, ou de natureza diversa.

§ 3º - Para ser autorizado a funcionar, deverá o estabelecimento contar com elementos docentes de idoneidade moral e técnica a juízo da Câmara, todos eles em condições de poder exercer assiduamente suas funções.

§ 4º - A idoneidade técnica será apreciada pelo diploma (fotocópia autenticada, ou a indicação do número e da repartição competente do registro), correspondente a curso superior onde o candidato haja estudado a disciplina que vai lecionar, ou disciplina afim.

§ 5º - No caso de candidato a professor, será, ainda, indispensável, a apresentação de prova de satisfatória especialização, a juízo do CEE, dentre as seguintes;

- a) - trabalhos publicados;
- b) - exercício-técnico-profissional, em que a especialização tenha direta aplicação;
- c) - cursos de pós-graduação, de especialização, ou de aperfeiçoamento, em instituto idôneo do país ou do estrangeiro;
- d) - Aprovação em concurso para o ensino de disciplina que tenha direta afinidade com a especialidade que o candidato pretende ensinar,
- e) - exercício anterior do magistério da disciplina, com eficiência, em outro estabelecimento de ensino superior.

§ 6º - Quando se tratar de catedrático ou docente livre da mesma disciplina, em estabelecimento de ensino superior reconhecido, bastará a prova desta qualidade.

§ 7º - Representa condição imprescindível para o exercício das funções docentes, a residência na localidade onde funciona o curso, ou prova de que o docente poderá lecionar com o grau de frequência exigido pelo Regimento e, ainda, conviver com seus alunos.

ARTIGO 6º - Ao processamento da autorização para a preliminar organização e instalação de estabelecimento estadual de ensino superior aplicam-se, no que couber, as exigências do artigo anterior e as demais disposições desta Resolução.

ARTIGO 7º - A Câmara do Ensino Superior promoverá as diligências que possam comprovar a conveniência e oportunidade da instalação ou do início do funcionamento inclusive mediante verificação "in loco",

Parágrafo único - Ao autorizar o início do funcionamento, disporá a CES sobre o calendário escolar do ano correspondente.

ARTIGO 8º - A autorização para funcionamento é de caráter condicional e não implica, de modo nenhum, no reconhecimento compulsória do estabelecimento pelo Conselho Estadual de Educação.

ARTIGO 9º - O estabelecimento de ensino superior, que obtiver autorização para funcionamento, de um ou mais cursos, deverá requerer o respectivo reconhecimento desde dois anos após o início do funcionamento até um ano antes da diplomação de sua primeira turma.

§ 1º - O reconhecimento obedecerá as mesmas normas do processo de autorização, devendo a crescer-se a respectiva documentação a prova de funcionamento regular do curso, inclusive no que se refere as exigências prescritas nesta Resolução.

§ 2º - Se, requerido o reconhecimento, for este negado, poderá ser novamente solicitado dentro de um ano, a contar da publicação do ato denegatório. Decorrido este prazo sem que tenha sido feito novo pedido de reconhecimento, e na hipótese de ser o reconhecimento denegado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

§ 3º - Cassada a autorização de funcionamento, somente depois de decorrido um ano poderá ser ela requerida de novo.

ARTIGO 10 - Se, depois de concedida a autorização de funcionamento ou o reconhecimento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais exigências desta Resolução, far-se-á a cassação de uma ou do outro.

§ 1º - Sempre que for cascada a autorização de funcionamento ou reconhecimento de um curso superior, deixará este imediatamente de funcionar.

§ 2º - Cassada a autorização de funcionamento, ou o reconhecimento, de curso superior, deliberara o Conselho Estadual de Educação, sobre a transferenciais seus alunos para cursos congêneres de outro estabelecimento de ensino, não podendo a aplicação do princípio de limitação de matriculas prejudicar, em nenhuma hipótese, essa transferência.

ARTIGO 11 - O Conselho Estadual de Educação, ao reconhecer os cursos ou escolas, dará reconhecimento imediato ao Ministério da Educação a Cultura para o efeito do registro do ato de reconhecimento.

ARTIGO 12 - Qualquer alteração do Estatuto de Universidade ou de Regimento de escola superior, inclusive quando decorra da criação de estabelecimentos eu cursos, será submetidas à aprovação do CEE.

ARTIGO 13 - O Conselho Estadual de Educação baixará as normas gerais para fiscalização dos estabelecimentos que autorizar a funcionar.

ARTIGO 14 - Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara do Ensino Superior.

Aprovada na 73ª sessão do Conselho Estadual de educação, realizada em 2 de agosto do 1965.